



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 507ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2025.

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 P2025/061451-5 Renan Braga

Pedido de Renúncia do Cargo de Inspetor Renan Braga

5.2 P2025/064745-6 DERICK HUDSON MACHADO DE SOUZA

Pedido de Renúncia do Cargo de Inspetor Derick Hudson Machado de Souza

5.3 P2025/049855-8 EDENILSON GOMES DE SALES

Pedido de Renúncia do Cargo de Inspetor Edenilson Gomes de Sales

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Homenagem

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.6 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

6.7 Dos Conselheiros

6.8

Ausências de Conselheiros justificadas: Andre Nogueira Borges , Antonio Luiz Viegas Neto, Claudio Renato Padim Barbosa, Laércio Alves De Carvalho, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Rocheli Carnaval Cavalcanti

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7 - Ordem do dia

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.1.1 Aprovados por ad referendum

7.1.1.1 Deferido(s)

7.1.1.1.1 Alteração Contratual

7.1.1.1.1.1 J2025/066630-2 AGF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

A empresa AGF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. 1-DO CANCELAMENTO DO USUFRUTO?: Por deliberação conjunta das partes, fica cancelado o usufruto vitalício anteriormente instituído em favor de André Wagner Aragoni de 8.550 (Oito mil, quinhentas e cinquenta) quotas e em favor de Anete Florio 5.040 (Cinco mil e quarenta) quotas do capital social da sociedade, de titularidade de ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI. Parágrafo primeiro: O cancelamento ora efetivado decorre da manifestação expressa da vontade das partes, sendo realizado de forma irrevogável e irretroatável, com efeitos imediatos. Parágrafo segundo: Com o presente ato, ficam extintos todos os direitos decorrentes do usufruto, inclusive direitos políticos, patrimoniais, de veto ? quaisquer restrições anteriormente impostas às quotas doadas. Parágrafo terceiro: Os sócios ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI reassumem a plena propriedade, administração, fruição e livre disposição das referidas quotas, sem qualquer ônus ou condição. Parágrafo quarto: Ficam revogadas todas as disposições contratuais relacionadas ao usufruto cancelado, inclusive as cláusulas sobre inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, veto e reversão.

II-DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: Retiram neste ato, os sócios ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI, ambos já qualificados no preâmbulo deste instrumento, detentores de 40.000.000 (Quarenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 10,00 (Dez reais) cada, correspondente a 100% (por cento) do capital social, as quais cedem e transferem a totalidade de suas quotas para a sócia neste ato admitida AGX PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 63.884.899/0001-72, e NIRE nº 35.268.603.927, com sede na Avenida Joaquim de Souza Pinheiro, n.º 873 - Vila Yamada - ???.: 14.802-025, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus sócios administradores ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI, já qualificados no preâmbulo deste instrumento, pelo valor justo e acertado de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dando plena e raza quitação à cessionária.

III-DO CAPITAL SOCIAL: Em razão da cessão e transferência de quotas pactuada no Item "II ", o capital social não se altera, permanecendo o mesmo, ou seja, de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), constituído de 40.000 (Quarenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma, subscritas e distribuídas da seguinte forma: TOTAL-R\$ AGX PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA. 100,00 % R\$ 400.000,00.

IV - DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade será regida administrada em conjunto ou isoladamente pelos administradores nomeados ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI, representantes da sócia AGX Participações em Negócios Ltda, e a eles caberão às responsabilidades ou representações, ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade.

Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

7.1.1.1.2 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.1.1.1.2.1 F2025/063698-5 ROSEMERIE LUCKMANN

Requer a Geóloga ROSEMERIE LUCKMANN, cancelamento de sua ART de cargo e função nº 1320250106849, e ainda ressarcimento da taxa recolhida, justificando que a empresa contratante, ao solicitar registro junto ao Crea-MS, foi solicitado profissional com outro título, em face de seu objeto social.

Em face do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do cancelamento da supracitada ART, bem como pelo ressarcimento da taxa recolhida.

7.1.1.1.3 Inclusão de Responsável Técnico

7.1.1.1.3.1 J2026/001171-6 APIDUTOS PROTECAO CATODICA E INSPECAO

A empresa interessada API Serviços Especializados Ltda, requer a inclusão do Engenheiro de Petróleo Selso Eziquiel de Souza Júnior - ART nº 1320250137457, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Petróleo Selso Eziquiel de Souza Júnior - ART nº 1320250137457, como responsável técnico, pela empresa API Serviços Especializados Ltda, para atuar na Área da Engenharia Química.

7.1.1.1.4 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.1.1.1.4.1 F2025/065535-1 Leonardo Araujo Prado

O interessado, Leonardo Araujo Prado, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomou-se em 12/11/2021 pela AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, por haver concluído o curso de Engenharia Química, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Químico” e as seguintes atribuições: artigo 17 da Resolução 218/73.

7.1.1.1.4.2 F2026/001996-2 Ana Maria de Moraes Barbosa

A interessada Ana Maria de Moraes Barbosa requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, em 29/11/2025, pela conclusão do curso de Engenharia Química.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 17º e da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º. Terá o título de Engenheira Química.

7.1.1.1.5 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.1.1.1.5.1 J2025/056733-9 PORTO DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA

A empresa PORTO DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA da cidade de Paranaíba/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de geologia (extração de areia).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa PORTO DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250123992.

7.1.1.1.5.2 J2025/063198-3 PORTE DE AREIA INDAIA

A empresa JOÃO BATISTA BORTOLOTI com nome de fantasia PORTE DE AREIA INDAIA da cidade de Chapadão do Sul/MS requer o registro no CREA-MS para atividades de extração de areia e cascalho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa JOÃO BATISTA BORTOLOTI (PORTE DE AREIA INDAIA) no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Minas EDUARDO LUCKMANN SARATT, ART n. 1320250144706.

7.1.1.1.5.3 J2025/065015-5 PORTO DE AREIA J.R.

A Empresa Interessada PORTO DE AREIA J.R, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO-ART n. 1320250154775, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO -ART n. 1320250154775.

7.1.1.1.6 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.1.1.1.6.1 J2026/000066-8 POCOS ARTESIANOS IPORA

A Empresa Interessada (POÇOS SEMI ARTESIANOS IPORA LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Geólogo MICHEL NOTTBECK BECHTEJEW-ART n. 1320260001589, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo MICHEL NOTTBECK BECHTEJEW-ART n. 1320260001589, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.

7.1.1.2 Indeferido(s)

7.1.1.2.1 Registro de Pessoa Jurídica

7.1.1.2.1.1 J2025/038786-1 52.883.630 Carlone Felix Inacio

A empresa Caroline Félix Inácio requer registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, indicando como responsável técnico o Geólogo Pedro Leonardo Moreira Menezes do Espírito Santo, para atuação na atividade de perfuração de poços de água.

Em análise ao presente processo, observa-se que a requerente encontra-se formalmente inscrita como Microempreendedora Individual (MEI), o que demanda consideração sobre o entendimento consolidado no âmbito do Sistema Confea/Crea acerca da natureza jurídica e da possibilidade de registro dessa modalidade empresarial.

Nos termos da Decisão Plenária nº PL-1748/2020 do Confea, restou deliberado que os Conselhos Regionais não devem acatar, a priori, o registro de MEIs, considerando tratar-se de pessoa física inscrita no CNPJ, e não de pessoa jurídica nos moldes exigidos para o exercício regular das atividades técnicas regulamentadas.

Tal entendimento encontra amparo no Parecer Jurídico SUCON nº 318/2019, o qual esclarece que o MEI configura-se como espécie do gênero “empresário individual”, ou seja, pessoa natural, ainda que revestida de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Ademais, a referida decisão plenária orienta os Creas a aguardarem o posicionamento definitivo do Confea quanto ao Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho sobre MEIs, com vistas à uniformização dos procedimentos de fiscalização e registro no âmbito do Sistema.

Ressalte-se, ainda, a recomendação expressa no sentido de que a análise da atividade profissional deva considerar prioritariamente a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e não exclusivamente os códigos do CNAE, de modo a assegurar a correta delimitação do exercício legal das profissões regulamentadas.

Diante do exposto, e em consonância com a diretriz firmada pelo Plenário do Confea, sugerimos o INDEFERIMENTO do pedido de registro da empresa na condição de MEI, por ausência de amparo legal e normativo.

Em tempo, recomendamos que a requerente seja formalmente cientificada da possibilidade de novo requerimento mediante alteração do enquadramento jurídico para modalidade empresarial compatível com as exigências previstas na legislação vigente e nas normas do Sistema Confea/Crea.

Analisado pelo Plenário deste Regional, a referida instância assim se manifestou conforme Decisão Plenária PL/MS n.692/2025, de seguinte conclusão: "DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro da empresa na condição de MEI, por ausência de amparo legal e normativo. Em tempo, recomendamos que a requerente seja formalmente cientificada da possibilidade de novo requerimento mediante alteração do enquadramento jurídico para modalidade empresarial compatível com as exigências previstas na legislação vigente e nas normas do Sistema Confea/Crea."



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.1.1.2.1.2 J2025/047310-5 CERAMICA M S

A Empresa Interessada(CERAMICA M S LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Geóloga Rosemerie Luckmann-ART n. 1320250106849, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa interessada não cumpriu a diligência, apresentando a seguinte alegação:

“Em contato com o CREA, solicitamos o indeferimento deste processo, pois a empresa entrará com um novo registro, sendo contratado um engenheiro civil para a responsabilidade técnica da mesma”.

Desta forma, considerando que no caso em tela, a Empresa Interessada afirma em resposta à diligência, que entrará com um novo registro, sendo contratado um engenheiro civil para a responsabilidade técnica da mesma, ou seja, não será utilizada a ART n. 1320250106849 em nome da Geóloga Rosemerie Luckmann;

Considerando que de acordo com o que dispõe o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, sugiro o INDEFERIMENTO do pedido de Registro da Empresa CERAMICA MS LTDA e, conseqüentemente, o CANCELAMENTO da ART n. 1320250106849 em nome da Geóloga Rosemerie Luckmann perante os arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (porque será apresentado novo pedido com a indicação de um novo Profissional habilitado com a formação de Engenheiro Civil), bem como, para atender à solicitação formulada pela Empresa interessada.

7.2 Proposta da Presidente e/ou da Diretoria

7.2.1 P2026/004940-3 CREA-MS

Decisão da Diretoria n. 011/2026 Assunto: Proposta da Presidência n. 001/2026 - Participação dos Conselheiros do Crea-MS em eventos externos

7.3 Processos Administrativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.3.1 Relato do Conselheiro Fernando Bressan

7.3.1.1 14741814 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo: 14741814 Interessado: UEMS Assunto: Revisão da Decisão CEEEM/MS n. 2810/2024 Curso de Engenharia Física - UEMS

7.3.2 Conselheiro Jorge Wilson Cortez

7.3.2.1 P2025/054794-0 UCDB - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO

Processo: P2025/054794-0 Interessado: Universidade Católica Dom Bosco - UCDB Assunto: Cadastramento do Curso de Engenharia Civil, Curso EaD com oferta presencial - UCDB

7.3.3 P2026/005003-7 CREA-MS

Interessado: Comissão de ética Profissional - CEP Assunto: Solicita novos membros da CEA para recompor a CEP

7.3.4 P2026/005223-4 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Interessado: Câmara Especializada de Agronomia - CEA Assunto: Indicação de novos membros da CEA para compor a CRT. Titular: Daniele Coelho Machado Suplente: Cleber Junior Jadoski

7.5 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.5.1 P2025/066327-3 CREA-MS

Deliberação COTC n. 004/2026 Assunto: Prestação de contas do mês de novembro de 2025

7.5.2 P2026/002114-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação COTC n. 005/2026 Assunto: Prestação de contas do mês de dezembro de 2025

7.5.3 P2024/077437-4 ABEE-MS

Deliberação COTC n. 006/2026 Assunto: Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 001/2025, referente ao Chamamento Público n.º 001/2024, celebrado com a Associação Campo-Grandense de Engenheiros Agrônomos – ACEA

7.5.4 P2023/077425-8 ACEA

Deliberação COTC n. 007/2026 Assunto: Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 004/2023, referente ao Chamamento Público n.º 001/2023, celebrado com a Associação Campo-Grandense de Engenheiros Agrônomos – ACEA

7.5.5 P2024/077497-8 ACEA

Deliberação COTC n. 008/2026 Assunto: Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 002/2025, referente ao Chamamento Público n.º 001/2024, celebrado com a Associação Campo-Grandense de Engenheiros Agrônomos – ACEA

7.5.6 P2024/077653-9 ASMEA

Deliberação COTC n. 009/2026 Assunto: Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 003/2025, referente ao Chamamento Público n.º 001/2024, celebrado com a Associação Sul-Matrossense de Engenheiros Agrimensores - ASMEA

7.6 Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.6.1 Com Defesa

7.6.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.6.1.1.1 I2019/031076-0 Alcindo Jose Andrejeski Bork

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/031076-0, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Alcindo Jose Andrejeski Bork, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o LOTE 175 GLEBA 01, conforme cédula rural 40/04260-X, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 05/06/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3572/2019, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI n. I2019/031076-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/06/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que a decisão da câmara especializada transitou em julgado e o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico - DJU para as providências cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 040/2025 - PJJ, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração I2019/031076-0 para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista a regularização da falta mediante ART 1320190040934, registrada em 9/05/2019 (Id. 924489);

Considerando que a ART nº 1320190040934 foi registrada em 09/05/2019 pela Engenheira Agrônoma Katia Maria Garicoix Recalde (Empresa Contratada: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO) e se refere à regularização do AUTO DE INFRAÇÃO I2019/0310760, contrato 40/04260X;

Considerando que a ART nº 1320190040934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1985/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2019/031076-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento ID 1005728;

Considerando que houve a apresentação de recurso pela Engenheira Agrônoma Katia Maria Garicoix Recalde, na qual alegou que: "(...) por se



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

tratar de um agricultor familiar, e entender que ao regularizar a ART, já estaria regular junto ao CREA MS; o projeto foi elaborado junto a Agraer, escritório local de Mundo Novo e a ART, foi emitida com a numeração 1320190040934, registrada em 09/05/2019. Sendo assim solicitamos a baixa da infração, vez que foi regularizada pelo profissional que elaborou o projeto, e não houve exercício ilegal da profissão, havendo sim responsabilidade técnica junto a este Conselho. Assim sendo, solicitamos também que, mantida a decisão, então haja uma diminuição ou parcelamento, em relação ao valor exorbitante da multa de R\$1608,59”;

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320190040934, supramencionada;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS e voto pela procedência do Auto de Infração nº I2019/031076-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.1.2 I2023/013528-0 Jurandir Esteves

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/013528-0, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa física Jurandir Esteves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda JE, conforme cédula rural 709.000.974, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alegou que o responsável pelo serviço é o médico veterinário;

Considerando que o interessado anexou na defesa a ART nº 882488, que foi homologada em 14/7/2023 pelo Médico Veterinário Hugo Fernando Cavallo e se refere ao serviço de responsável técnico da fazenda J E no setor agropecuário e serviço de bovinocultura em geral (inseminação, parto, vacinação, controle sanitário, controle rebanho, controle nutricional) custeio pecuário e credito pecuário, projeto de credito pecuário;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2545/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 05/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS por Hugo Fernando Cavallo, no qual alegou, em suma, que:

- 1) Quando da assinatura do contrato, o próprio Banco, através de seu gerente, informou da desnecessidade de um profissional habilitado para realizar esse procedimento, pois o próprio banco tem pessoas capacitadas para tal. O Recorrente, agindo sempre dentro das normas legais, adquiriu o produto e fez o devido manuseio de acordo com as normas do banco. A Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, estabelece em seu item 08: "Não podem ser cobradas do mutuário despesas de cadastro, de assessoramento técnico ao nível de carteira e de fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, salvo permissão explícita contida neste manual." Já no item 10, está disposto: "O assessoramento técnico em nível de carteira pode ser prestado: a) por funcionário do quadro da própria instituição financeira, desde que detentores das imprescindíveis qualificações técnicas." Na MCR nº 730, de 12 de julho de 2024, consta no item 08: "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades." Como visto, sempre com todo respeito, era desnecessário um profissional para compra e utilização do produto em questão, em face do crédito rural que estava sendo feito, sendo responsabilidade do Banco essa fiscalização";
- 2) O Recorrente, mesmo entendendo desnecessário o recolhimento do ART, em face de todo o articulado nas presentes razões recursais, determinou a expedição de ART, através do médico veterinário Hugo Fernando Cavallo, resultando na ART 882488, devidamente recolhida, a qual encontra-se nos autos. Por outro lado, além de ser autuado, o Recorrente foi penalizado em grau máximo, como disposto na r. Decisão do Conselheiro, o que não é aceito pelo mesmo, por ferir o princípio da proporcionalidade;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que a ART nº 882488 foi homologada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/013528-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.1.3 I2023/108625-8 Joao Antonio Rodrigues Almeida

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108625-8, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Joao Antonio Rodrigues



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Limpa, conforme cédula rural 446.002, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 06/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco, que dispõe: "*Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, manutenção de Animais bovinos, Cédula Rural Pignoratícia 446002, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito rural, MCR 2'.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. " Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "*

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4954/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/108625-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 06/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi interposto recurso pelo Engenheiro Agrônomo Evandro Montessi Scariot, no qual apresentou a ART nº 1320250001531, que foi registrada em 06/01/2025 e que se refere à regularização do processo I2023/108625-8, sob a Cédula nº446002;

Considerando que a ART nº 1320250001531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108625-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.1.4 I2022/097751-2 Célio Fialho da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097751-2, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Célio Fialho da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para o imóvel rural localizado em Sidrolândia/MS, conforme cédula rural C10332515-4;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3626 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240100521 registrada pelo Engenheiro Agrônomo HEITOR DANTAS MODESTO, em 22/07/2024;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240100521, que foi registrada em 22/07/2024 pelo Eng. Agr. Heitor Dantas Modesto e que se refere à investimento agrícola para aquisição de uma plantadeira, OP. N° C10332515-4, na Fazenda Lobo Negro, de propriedade de Célio Fialho Da Silva;





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que a ART nº 1320240100521 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097751-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.1701/2025.

Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/048976-1, argumentando o que segue: "O recurso de investimento para aquisição de uma máquina foi liberado para mim, pela Cooperativa Sicredi que não informou a necessidade de gerar uma ART referente a proposta. Após recebimento da notificação do CREA/MS, procurei um responsável técnico para gerar a ART fazendo assim a regularização. Informo que recebi o ofício nº 02025/044602-7 DTC datado de 15/08/2025 referente ao processo nº 12022/097751-2 Decisão da Câmara CEA/MS nº 1701/2025 que terei que pagar a multa de exercício ilegal da profissão valor de R\$1.328,90, discordo da decisão e solicito outra análise do processo."

Em reanálise ao processo, verifica-se que as alegações apresentadas pelo autuado não afastam a infração originalmente constatada. Ainda que tenha ocorrido a posterior contratação de profissional habilitado – comprovada pela ART nº 1320240100521, registrada em 22/07/2024 pelo Eng. Agr. Heitor Dantas Modesto – tal regularização ocorreu após a lavratura do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Auto de Infração nº I2022/097751-2, não sendo suficiente para elidir a penalidade.

Nos termos do §2º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”, disposição essa reiterada em diversos precedentes administrativos do Sistema Confea/Crea. Assim, a apresentação posterior de ART não tem o condão de anular ou afastar a infração, uma vez que o exercício profissional irregular se consumou no momento da prática do ato técnico sem a devida responsabilidade técnica registrada.

Ressalta-se, ademais, que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro que autorize o cancelamento ou a anulação de Auto de Infração regularmente lavrado com base em alegações de desconhecimento da norma, ausência de orientação por parte de terceiros (como instituições financeiras) ou regularização posterior do fato infracional.

Dessa forma, remeto a manutenção da decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA/MS, consubstanciada na Decisão CEA/MS nº 1701/2025, onde sou pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097751-2, com fundamento na alínea “a” do art. 6º e aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73, ambos da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo. Conclui-se, portanto, pela manutenção integral da penalidade aplicada, uma vez que a defesa e o recurso interposto pelo autuado não trouxeram elementos novos capazes de afastar a configuração do exercício ilegal da profissão ou justificar a exclusão da sanção legalmente imposta.

7.6.1.1.5 I2024/075799-2 DANIELA ANDRE DIEGUES MAGALHÃES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075799-2, lavrado em 12 de novembro de 2024, em desfavor de Daniela Andre Diegues Magalhães, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução e projetos (elétrico/hidrossanitário/estrutural/arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Segue a ART de obra serviço em defesa da autuação, como podem verificar essa ART de substituição foi feita a pedido dos fiscais, pois a primeira foi gerada no final do mês de maio de 2024, e a autuação foi no final de outubro, ou seja em momento nenhum a cliente executou sem o acompanhamento de um profissional, gostaria de entender como é possível autuar sendo que no próprio sistema existe o documento que comprova que existe um responsável técnico para a obra, as datas de autuação e a data que foi gerada a ART comprovam sem dúvidas que houve um equívoco”;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240151761, que foi registrada em 14/11/2024 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Segurança do Trabalho Gilmar Batista da Silva e se refere a projeto, execução e direção de obra para Daniela Andre Diegues Magalhaes;

Considerando que a ART nº 1320240151761 substituiu a ART nº 1320240077674, que foi concluída em 01/06/2024 e se referia apenas à elaboração de projeto e não constava a atividade de execução de obra;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3506/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 09/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: “Em momento algum a obra foi executada sem o acompanhamento do profissional responsável, no preenchimento da ART nº 1320240077674 pode ter acontecido um equívoco no preenchimento da mesma, quando o fiscal solicitou a ART e me informou que estava errada de prontidão já fui providenciar o outra com o profissional responsável, em nenhum momento houve de minha parte inercia nesta questão, falava com o fiscal e dava satisfação para ele sobre a situação, o mesmo tinha total conhecimento que o documento estava sendo providenciado, e as dificuldades que eu estava enfrentando para regularizar, quando recebi o auto de infração fiquei até sem entender, pois não me foi estipulada data para apresentar o documento correto, recebi o auto da infração em 22/11/2024 data posterior ao do registro da ART nº1320240151761, que no caso foi em 14/11/2024, e nesta ART consta a data de início como 01/06/2024, comprovando portanto que havia sim um profissional executando e acompanhando a obra, portanto peço que desconsidere a multa, pois fica comprovado até mesmo na decisão que a ART foi gerada antes do auto da infração”;

Considerando que é a **ART nº 1320240151761** que comprova a responsabilidade técnica pela atividade de “**execução da obra**”, sendo que essa foi registrada em **data posterior à lavratura do auto de infração**;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que **contratou responsável técnico pela execução de todas as atividades técnicas objeto do auto de infração após a lavratura do mesmo**;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada comprova a regularização de todas as atividades objeto do auto de infração em data posterior à lavratura do auto, voto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/075799-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.1.2.1 I2023/109778-0 CONSTRUTORA MACOPEL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/109778-0, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA MACOPEL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para Fernando Moyses De Oliveira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Não tinha feito a ART ainda pois não tinha finalizado a produção e entrega da laje. Entreguei a laje piso e ainda falta terminar de entregar a laje forro, mas segue ART em anexo";

Considerando que a autuada anexou na defesa a ART Múltipla Mensal nº 1320230135733, que foi registrada em 17/11/2023 pelo Engenheiro Civil Igor Coelho Berno (Empresa Contratada: CONSTRUTORA MACOPEL LTDA), cujo item 003 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para Fernando Moyses De Oliveira;

Considerando que o endereço da obra indicado na ART Múltipla Mensal nº 1320230135733 não é compatível com o local da obra/serviço indicado no auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5093/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2023/109778-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: "Segundo o processo de auto de infração, não consta o nome do proprietário Fernando Moyses De Oliveira, na ART múltipla mensal nº 1320230135733. Mas ele é o terceiro da lista de contratantes, o endereço da obra geralmente coloco o endereço da fabricação, no caso o da minha empresa";

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230135733, supramencionada;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a ART nº 1320230135733 foi substituída pela ART nº 1320260001723 em 06/01/2026, cujo Item 003 se refere ao serviço objeto do auto de infração, com local da obra/serviço compatível;

Considerando que tanto a ART nº 1320230135733 quanto a ART nº 1320260001723 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109778-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.2.2 I2023/109784-5 DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109784-5, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação pública para a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 07/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "*Foi gerado posteriormente a ART pois havia alguns serviços não inclusos na planilha, que seria aditivado posterior, por isso foi gerado apenas posteriormente, porém segue anexado e assinado*";

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230141370, que foi registrada em 28/11/2023 pela Engenheira Civil Rosana Aparecida Dias (Empresa Contratada: DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA), e que se refere à contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação do Posto de Atendimento ao Contribuinte (PAC) e construção de estacionamento no município de Rio Brilhante/MS;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5119/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/109784-5, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou, em suma, que:

- 1) *recurso é tempestivo;*
- 2) *não se trata de ausência de responsável técnico, mas de mera regularização formal, sem qualquer prejuízo à finalidade da Lei nº 6.496/1977;*
- 3) *não houve infração material, mas apenas questão formal já integralmente sanada;*
- 4) *a boa-fé objetiva deve ser considerada como elemento atenuante ou excludente da penalidade, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo técnico ou social.*
- 5) *requer: O conhecimento e provimento do presente recurso, para cancelar integralmente a penalidade aplicada, reconhecendo-se que a finalidade da Lei nº 6.496/1977 foi plenamente atendida; Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a conversão da penalidade em advertência, diante da boa-fé, regularização integral e inexistência de dano; O reconhecimento de que não houve exercício irregular da engenharia, mas apenas questão formal já sanada;*

Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de **advertência reservada** e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do **Código de Ética**, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que a ART nº 1320230141370 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/109784-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.2.3 I2023/115245-5 CONSTRUTORA MACOPEL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/115245-5, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA MACOPEL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para Messias Primo Pereira, sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, na qual alegou, anexou a ART Múltipla Mensal nº 1320230154358, que foi registrada em 18/12/2023 pelo Engenheiro Civil Igor Coelho Berno (Empresa Contratada: CONSTRUTORA MACOPEL LTDA) e se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para Messias Primo Pereira;

Considerando que o endereço indicado na ART Múltipla Mensal nº 1320230154358 é incompatível com o endereço indicado no auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5101/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/115245-5, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320260001704, que substituiu a ART nº 1320230154358, e se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para Messias Primo Pereira, cujo local da obra/serviço condiz com o endereço do auto de infração;

Considerando que tanto a ART nº 1320230154358 quanto a ART nº 1320260001704 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/115245-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.1.2.4 I2025/010889-0 PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/010889-0, lavrado em 20 de março de 2025, em desfavor de PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para NOVO MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4419/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/010889-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual anexou a ART nº 1320250129746, que foi registrada em 14/10/2025 pela Engenheira Civil Verônica Larice Trivelato (Empresa Contratada: PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA) e se refere ao fornecimento de concreto para NOVO MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA;

Considerando que a ART nº 1320250129746 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/010889-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.6.1.3.1 I2025/001557-3 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001557-3, lavrado em 15 de janeiro de 2025, em desfavor de 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de telefonia para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250031999, que foi registrada em 07/03/2025 pelo Engenheiro Industrial - Elétrica Lourinaldo Francisco Da Silva e que se refere ao Contrato 081/2023, firmado entre a empresa Contratada: 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, cujo objeto é direção de obra de dispositivos e componentes de telefonia, de sistemas de telecomunicação;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu visto em 19/02/2025, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2019/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001557-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) Esclarecemos ainda, que por um lapso e falha de comunicação interna, houve o início das atividades sem os devidos registros, no entanto, a empresa vem por meio desta, reiterar que após ter recebido a comunicação, providenciou o visto e a ART.
- 2) tendo em vista as demonstrações para a regularização junto a este Conselho, a 3CORP solicita que sejam aceitos os esclarecimentos acima, e que a penalidade seja revista para sua anulação, haja vista que a empresa não resistiu e nem protelou os registros;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que iniciou atividade de engenharia na circunscrição do Crea-MS sem estar devidamente regularizada perante esse conselho;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/001557-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pela manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.3.2 I2025/026624-0 T. MENEGHETTI LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026624-0, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor de T. MENEGHETTI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para José Carlos Vieira, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o registro da pessoa jurídica foi realizado através do protocolo J2025/029327-1;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) ART de cargo/função nº 1320250071889 da Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias;
- 2) Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica T.Meneghetti Ltda e a profissional Daisy Breda Dias;
- 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa T. MENEGHETTI LTDA, cujas atividades econômicas são: 73.19-0-02 -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Promoção de vendas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 73.19-0-03 - Marketing direto; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

4) Alteração Contratual da empresa MENEGHETTI & CIA LTDA ME, cuja cláusula terceira da consolidação informa que o objeto social da empresa é: prestação de serviços de instalação de televisão por assinatura, antenas parabólicas, serviços de manutenção em equipamentos de televisão por assinatura e antenas parabólicas, comércio varejista de antenas inclusive parabólicas, peças, acessórios e aparelhos eletrônicos, serviços de marketing direto e telemarketing, promoção de vendas, intermediação de vendas na área de comunicações, telecomunicações e placas solares;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 17/07/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2637/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/026624-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: "A empresa não recebeu no email as cobranças e avisos de atraso de





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

anuidade, é o primeiro ano de registro e não sabíamos os procedimento. Foi realizado o devido pagamento da anuidade e dessa forma, solicito que seja retirada a multa aplicada. Segue anexado o comprovante de pagamento”;

Considerando que as alegações apresentadas não prosperam, pois o Auto de Infração (AI) nº I2025/026624-0 não é referente a atraso de anuidade;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/026624-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.3.3 I2025/038288-6 PAPACOSTA, ALVES & CIA LTDA

1. Histórico da Fiscalização

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/038288-6, lavrado em 30 de julho de 2025

Durante visita in loco em 25/07/2025, foi constatado que a empresa Papacosta, Alves & Cia Ltda desenvolvia atividades de mineração vinculadas ao Relatório Anual de Lavra (RAL - Processo ANM nº 868251/2012), sem possuir registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS, o que caracteriza infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966.

2. Defesa Apresentada

A empresa, em 16/08/2025, apresentou defesa administrativa alegando:

- Que atua regularmente com licenças da ANM, IMASUL, Prefeitura de Miranda e Ministério do Trabalho;
- Que nunca havia sido notificada anteriormente pelo CREA sobre a necessidade de registro, considerando o pequeno porte da empresa;
- Que suas atividades sempre foram acompanhadas por profissional habilitado (Geólogo Jeová Neves Carneiro - CREA-MS 2350/D), com emissão de ART correspondente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

- Que não exerce atividades típicas de empresas de engenharia (projetos, consultorias), mas apenas a lavra, sob responsabilidade técnica do geólogo contratado;
- Que após a autuação, protocolou o pedido de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS sob nº J2025/043048-1, em 12/08/2025, encontrando-se em análise

3. Documentos Comprobatórios Juntados

- ART nº 1320250032574, de 08/03/2025, vinculada ao Relatório Anual de Lavra, com valor de R\$ 2.600,00;
- ART nº 1320250100277, de 08/08/2025, registrada como cargo/função de responsável técnico pela empresa;
- Registro de Licença DNPM nº 33/2013 autorizando extração de cascalho em área de 49,68 ha;
- Licença de Operação IMASUL nº 003278/2024, válida até 03/10/2028, autorizando extração anual de 201.960 t/ano de cascalho

4. Análise

- **Infração:** Constatada a prática de atividades técnicas sem registro da Pessoa Jurídica no CREA-MS, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 5.194/66.
- **Responsabilidade Técnica:** Verificou-se que a empresa mantinha profissional habilitado (geólogo) com ARTs registradas, o que garante a cobertura legal das atividades técnicas.
- **Boa-fé e Regularização:** A empresa demonstrou que não houve dolo ou má-fé, tendo imediatamente protocolado o pedido de registro de PJ após a autuação.
- **Licenciamento Ambiental e Mineral:** Os documentos comprovam regularidade perante ANM e IMASUL, com condicionantes ambientais atendidas.
- **Jurisprudência do Sistema Confea/Crea:** Embora a ausência de registro de PJ configure infração formal, a pronta regularização e a comprovação de responsável técnico podem ensejar redução da penalidade, sem descaracterizar a infração.

Considerando os fatos e documentos apresentados, sou pela Manutenção do Auto de Infração nº I2025/038288-6, quanto à infração tipificada (art. 59 da Lei nº 5.194/66), pois houve constatação de ausência de registro da PJ no momento da fiscalização, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta por meio do registro da autuada em 02/09/2025.

7.6.1.3.4 I2025/038292-4 AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA-ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038292-4, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração em Rio Verde de Mato Grosso/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1. A empresa afirma que sempre operou regularizada perante os órgãos de mineração: ANM (Agência Nacional de Mineração), IMASUL, Prefeitura, Ministério do Trabalho.*
- 2. Sustenta que nunca houve exigência anterior do Crea para registro, devido ao pequeno porte do empreendimento.*
- 3. A atividade é acompanhada por responsável técnico, o geólogo Jeová Neves Carneiro, com ART emitida.*
- 4. Informa que não exerce outros serviços técnicos como pesquisa mineral ou atividades contínuas de engenharia/geologia.*
- 5. A empresa não tinha ciência de que sua operação caracterizaria necessidade de Registro de Pessoa Jurídica no Crea.*
- 6. Após a autuação, protocolou o pedido de registro sob nº J2025/044326-5.*
- 7. Alega que não recebeu notificação prévia para regularização.*
- 8. Pede o arquivamento do auto de infração.*

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) ART de cargo/função nº 1320250101834 do Geólogo Jeova Neves Carneiro que se refere ao contratante Areeiro Rezende de Oliveira LTDA;
- 2) Licença Municipal nº 002/2025 emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso para a empresa Areeiro Rezende de Oliveira LTDA;
- 3) Prorrogação de Registro de Licença nº 12/2012 da Agência Nacional de Mineração - ANM;
- 4) Renovação de Licença de Operação - RLO Nº 002489/2024 do IMASUL;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 16/09/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/038292-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.3.5 I2025/038528-1 LUIZ LOZAN DOS SANTOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038528-1, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LUIZ LOZAN DOS SANTOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informou o número do protocolo de registro J2025/039400-0 e solicita o cancelamento do auto de infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 08/09/2025;

Considerando que a autuada possui o seguinte objeto social, conforme ato constitutivo anexo ao protocolo J2025/039400-0: transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual, exceto produtos perigosos e mudanças; transporte rodoviário de cargas municipal, exceto produtos perigosos e mudanças; **atividades de extração de areia lavada para construção**; comércio varejista de areia; locação de máquinas e equipamentos rodoviários, guindastes e caminhões;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (atividades de extração de areia lavada para construção), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/038528-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.3.6 I2025/042754-5 Benedito Jose Lagos ME - Areeiro Coxim

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042754-5, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Benedito Jose Lagos ME - Areeiro Coxim, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1. A empresa afirma que desenvolve as atividades em conformidade com os órgãos de mineração: ANM (Agência Nacional de Mineração), IMASUL, Prefeitura, Ministério do Trabalho.*
- 2. Sustenta que nunca houve exigência anterior do Crea para registro.*
- 3. Informa que não exerce outros serviços técnicos como pesquisa mineral ou atividades contínuas de engenharia/geologia.*
- 4. A empresa não tinha ciência de que sua operação caracterizaria necessidade de Registro de Pessoa Jurídica no Crea.*
- 5. Após a autuação, protocolou o pedido de registro sob nº J2025/052704-3.*
- 6. Alega que não recebeu notificação prévia para regularização.*
- 7. Pede o arquivamento do auto de infração.*

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) ART de cargo/função nº 1320250117054 do Geólogo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edemir Antônio Vicari, que se refere ao contratante Benedito José Lagos ME;
- 2) Licença Municipal nº 011/2021 emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso para a empresa Benedito José Lagos FI/ME;
- 3) Prorrogação de Registro de Licença nº 15/2016 da Agência Nacional de Mineração - ANM;
- 4) Renovação de Licença de Operação - RLO Nº 000281/2021 do IMASUL;
- 5) Renovação de Licença de Operação - RLO Nº 68/2022 do IMASUL;
- 6) Licença Municipal nº 003/2016 emitida pela Prefeitura Municipal de Coxim para a empresa Benedito José Lagos ME;
- 7) Portaria ANM Nº 391/2020, de 22 de dezembro de 2020, da ANM, que outorga à BENEDITO JOSE LAGOS ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

8) Portaria ANM N° 392/2020, de 22 de dezembro de 2020, da ANM, que outorga à BENEDITO JOSE LAGOS ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS;

9) Licença de Operação - LO N° 65/2022 do IMASUL;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 14/10/2025;

Considerando que a autuada possui o seguinte objeto social, conforme dados do Portal de Serviços do Crea-MS (ID 1021022): extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; comércio varejista de materiais de construção em geral;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/042754-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.3.7 I2025/057386-0 JOÃO BATISTA BORTOLOTI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057386-0, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOÃO BATISTA BORTOLOTI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 12/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que está providenciando o registro da empresa perante o Crea-MS para regularização;

Considerando que a empresa anexou na defesa a seguinte documentação:

- 1) ART de cargo/função nº 1320250144706, que foi registrada em 14/11/2025 pelo Engenheiro de Minas Eduardo Luckmann Saratt;
- 2) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, que consta as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;
- 3) Requerimento de Empresário, que informa o seguinte objeto: extração e comércio de areia e cascalho;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 11/12/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, submeto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/057386-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.1.3.8 I2025/063140-1 PEDREIRA SÃO JERONIMO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063140-1, lavrado em 19 de novembro de 2025, em desfavor de PEDREIRA SÃO JERONIMO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 09/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

A defesa argumenta que a autuação, realizada em 19 de novembro de 2025, partiu de uma premissa equivocada, pois ignorou que a empresa já havia protocolado voluntariamente seu pedido de registro meses antes, em 14 de julho de 2025, demonstrando boa-fé e intenção de regularidade muito antes da fiscalização ocorrer.

A recorrente sustenta que a pendência no processo de registro se devia a trâmites burocráticos internos do próprio conselho e ajustes formais que foram prontamente atendidos, não podendo a empresa ser penalizada pela mora administrativa. Reforçando a tese de regularidade, o recurso destaca que o registro foi deferido pela Câmara Especializada em 17 de dezembro de 2025, o que convalidaria a situação da empresa e confirmaria que ela já preenchia os requisitos à época da autuação.

Juridicamente, o documento invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, alegando a atipicidade da conduta por ausência de dolo ou culpa, uma vez que a empresa não atuava na clandestinidade, mas aguardava a finalização de um processo administrativo já iniciado. O recurso solicita, ao final, o provimento total para declarar a nulidade da infração e o cancelamento definitivo da multa no valor de R\$ 2.722,72, citando jurisprudência do TRF1 que considera desproporcional punir administrados que aguardam definições do Poder Público.

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 17/12/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, submeto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/063140-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

7.6.1.4.1 I2022/100197-7 CARLOS AUGUSTO CARDOSO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100197-7, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. CARLOS AUGUSTO CARDOSO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/184045-3 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160004571, 1320170041540, 1320170059512, 132018000077032, 1320210080263 e 1320210080267;

Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/184045-3, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de:

Movimento de Terra (Itens: 03.01.01.03.02 e 03.01.01.03.03);

Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85);

Equipamentos (Itens: 04.03.02.01);

Considerando que, por meio dos Ofícios 145/2021 - DAR-ART e 021/2022 - DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster de Almir Antônio Diniz de Figueiredo e de João Carlos de Almeida;

Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda,

Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL;

Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Da Decisão proferida pela citada Câmara, o autuado interpôs recurso ao Plenário deste Regional, argumentando em síntese que:

Para os serviços de movimentação de terra, foi comprovado por meio de certificado de blaster dos Engenheiros Almir Antônio Diniz de Figueiredo e João Carlo de Almeida;

Que para atividade de instalações elétricas e equipamentos, foi apresentado TRT do Técnico em Eletrotécnica Thiago Henrique da Silva de Oliveira;

Que o TRT não foi aceito visto que no lugar de contratante que seria Agesul, preencheu o nome do Eng. Almir Antônio Diniz de Figueiredo, sendo tal fato caracterizado como erro irrelevante de preenchimento;

Que tal fato não foi levado em conta em recurso apresentado pelo Eng. João Carlos de Almeida.

Finalizou requerendo a nulidade da multa e arquivamento do processo.

Em reanálise aos autos, entendemos que para regularização da falta, deve o Técnico em Eletrotécnica Thiago Henrique da Silva de Oliveira apresentar TRT devidamente preenchido, sendo que tal solicitação foi feita por e mail, sem que no entanto houvesse atendimento.

Diante do exposto, solicitamos reiterar a solicitação para o mesmo email em virtude contato com o requerente.

Em resposta, o autuado assim se manifestou:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

“Em resposta ao e-mail recebido com a solicitação para a regularização da falta referente ao erro de preenchimento da TRT do Técnico em Eletrotécnica Thiago Henrique da Silva de Oliveira, responsável contratado pela Equipe Engenharia Ltda para a execução da parte elétrica, referente ao Contrato 265/2012- AGESUL, cujo objeto é a Ampliação do Sistema de Abastecimento de água do município de Corumbá, em virtude do Arquivamento dos demais membros pertencentes a equipe técnica responsável pela execução da obra, os profissionais Almir Antônio de Figueiredo, João Carlos de Oliveira, Luiz Fernando Grijó, profissionais esses, que tiveram os seus processos de Auto de Infração devidamente arquivados por decisões da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, sem a necessidade de correção da TRT do profissional Thiago Henrique da Silva de Oliveira, pois se trata de um erro de preenchimento, que acarretou a não identificação imediata da TRT com a obra. Esclarecido o fato e comprovado a existência do profissional contratado para executar o objeto da parte elétrica da obra, esse erro de preenchimento foi considerado irrelevante. Decorrido todo esse tempo, foi tal fato se deu em 2019, em virtude da dificuldade de contato com o profissional e o mesmo não pertencer ao quadro efetivo da empresa Equipe Engenharia Ltda, o que acarreta dificuldades de contato como mesmo, solicitamos junto ao CREA -MS, a consideração de dispensa de correção da TRT do Técnico em Eletrotécnica Thiago Henrique da Silva de Oliveira, juntamente com o arquivamento do processo de Auto de Infração I2022/100197-7 do Engº Carlos Augusto Cardoso, profissional pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da referida obra. Desde já, certos do pleito, nos colocamos a disposição.”

Diante dos fatos, e considerando que a atividade está devidamente coberta por profissional habilitado, voto que o Plenário do Crea-MS, no arquivamento do processo nº I2022/100197-7.

7.6.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.1.5.1 I2022/100252-3 Willian Atallah

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100252-3, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor de Willian Atallah, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de terraplenagem sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o auto de infração foi recebido em 05/07/2022 por José Nelson Oliveira, conforme AR anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que:

1) o endereço do autuado informado no auto de infração, apesar de ser de propriedade do mesmo, foi locado há anos e o autuado não tomou ciência da notificação até o dia 20 de julho de 2022;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

2) a pessoa responsável pela obra que promoveu a terraplanagem é a Raviera Administradora De Bens LTDA;

3) O terreno citado no Auto de Infração é apenas o local em que a terra e demais rejeitos retirados no processo de terraplanagem da construção do empreendimento de propriedade da empresa supracitada foi depositada, mas a operação de fato ocorre em local distinto, qual seja a Rua Vicente de Paula, (...);

4) não há qualquer operação de terraplanagem no terreno citado no Auto de Infração, sendo este tão somente o local escolhido para a remoção da terra e demais rejeitos decorrentes do processo de terraplanagem;

5) A operação de terraplanagem desta construção é realizada por empresa do ramo, sendo supervisionada pelo engenheiro Paulo Fernando Maclif Biberg;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220073910, que foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Civ. Paulo Fernando Macluf Biberg e se refere ao serviço de terraplanagem em obra localizada na Rua São Vicente De Paula;

Considerando que consta da defesa carimbo do projeto de implantação, cujo responsável técnico consta o Eng. Civ. Paulo Fernando Macluf Biberg;

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320220073910 supre o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências entre o endereço descrito na ART e o endereço descrito no Auto de Infração;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “A ART apresentada não descreve local condizente com o lote que motivou o auto de infração. Faço anexo de imagem fotográficas tiradas de um ponto de vista acima do solo, que torna possível verificar que se trata de terrenos distintos, e assim sinalizar o local que tem o registro documental encaminhado e o lugar que de fato provocou o auto de infração”;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1242/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 02/04/2024, conforme Aviso de Recebimento de ID 693023;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

1) o endereço do autuado informado no auto de infração, apesar de ser de propriedade do mesmo, foi locado há anos e o autuado não tomou ciência da notificação até o dia 20 de julho de 2022;

2) “É importante salientar que toda a terra removida do lote em que ocorria a construção na Rua Ceará, (...), foi depositada no lote localizado na Rua Vicente de Paula, (...);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

3) “No referido lote onde ocorreu o despejo da terra, não estava em andamento nenhuma obra de construção, sendo utilizado exclusivamente para o fim de depósito. Apresento como evidência as fotos tiradas no ano de 2024, que corroboram com essa afirmação”;

4) “Na seta indicada em azul, foi onde ocorreu a remoção completa do solo, que posteriormente foi depositado no terreno indicado pela seta vermelha” (Rua Luiz Freire Benchetrit, (...));

5) “A ART em questão, emitida em nome de Willian Atallah, diz respeito precisamente a um terreno localizado na Rua São Vicente de Paula, bairro Vila Miguel Couto (...), onde ocorreu o despejo de toda a terra que foi retirada no processo de terraplenagem da construção que estava ocorrendo”;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220073910, supramencionada, e a ART nº 1320220086099, que foi registrada em 21/07/2022 pelo Eng. Civ. Guilherme Polato De Oliveira e que se refere a serviço de terraplenagem para Raviera Administradora De Bens Ltda;

Considerando que o AR BR 56540036 3 BR (Id: 363934) comprova a ciência do auto de infração em 05/07/2022 para apresentação de defesa à câmara especializada, sendo que o autuado também confirmou em seu recurso que o local é de sua propriedade;

Considerando que foi solicitada nova diligência ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço indicado no auto de infração, foi utilizado exclusivamente para fins de depósito;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: Conforme ficha de visita n. 143183 e imagens em seu anexo, o que foi constatado é uma atividade/serviço dentro do escopo da engenharia civil e agronomia, que está sujeito à fiscalização do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). No contexto do Sistema Confea/Crea, o "depósito de terras" geralmente não é um termo isolado, mas sim uma descrição de uma das atividades que compõem as "obras de terra" ou "serviços de terraplenagem";

Considerando que a documentação acostada ao processo, especificamente as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) apresentadas, não é apta a comprovar a regularidade da atividade fiscalizada nem a sanar a infração cometida;

Considerando a invalidade da justificativa reside na divergência crucial de dados: 1) Titularidade: As ARTs apresentadas referem-se à empresa Raviera Administradora de Bens Ltda, enquanto o autuado e proprietário do terreno fiscalizado é Willian Atallah; 2) Localização: O endereço constante nas ARTs não coincide com o local da infração (Rua Luís Freire Benchetrit), onde efetivamente ocorreu a atividade de terraplenagem;

Considerando, portanto, que as ARTs nº 1320220073910 e 1320220086099 não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a locais e proprietários distintos;

Considerando a constatação de exercício ilegal da profissão pela execução de serviços de engenharia (obras de terra/terraplenagem) por leigo, sem a devida cobertura técnica específica para o imóvel em questão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Ante todo o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2022/100252-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração. Que à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID atualize o endereço de notificação do autuado, Willian Atallah, conforme informado pelo próprio no recurso de ID 730050.

7.6.1.5.2 I2024/064227-3 Marcos Antonio Angelica Mendes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/064227-3, lavrado em 28 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Marcos Antônio Angélica Mendes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por atuar em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4482/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/064227-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 31/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: “obra executada destina-se a uma cobertura galpão”;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/064227-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.5.3 I2025/030936-4 GETULIO SIQUEIRA DOS SANTOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030936-4, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor de Getulio Siqueira Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de cobertura metálica em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A obra citada nos autos trata-se de uma obra antiga. Sendo aproveitada dessa antiga obra o telhado para colocar placas solar. Tal informação segue com fotos da antiga obra realizada por outra pessoa que residia no endereço citado. Conforme fotos";

Considerando que o interessado anexou na defesa imagens do Google Maps de 2023 que não constam a execução da cobertura em estrutura metálica;

Considerando que na ficha de visita constam imagens de 23/05/2025 da estrutura da edificação, sendo a estrutura da cobertura em estrutura metálica;

Considerando que a documentação anexada na ficha de visita comprova a execução da obra com cobertura em estrutura metálica;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1996/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030936-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "solicitamos o cancelamento desse auto de infração pois o mesmo foi efetuado na empresa Energisa conforme contrato de prestação de serviços e com o Comercio de Alimentos Siqueira e Santos conforme documentos em anexo aguardamos pala nulidade dessa notificação";

Considerando que o interessado anexou ao recurso a seguinte documentação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

- 1) Emissão de orçamento de conexão Geração distribuída emitido pela Energisa em 19/05/2025;
- 2) Contrato Social da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS SIQUEIRA & SANTOS LTDA.;
- 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa COMERCIO DE ALIMENTOS SIQUEIRA & SANTOS LTDA.;

Considerando que o auto de infração é referente à execução de “cobertura metálica” e não a instalação de sistema de geração de energia solar;

Considerando que a documentação apresentada no recurso do autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº 12025/030936-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.1.6.1 I2023/077316-2 MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/077316-2, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado para Francisco Stiehler Mecchi, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 05/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que assim que foram notificados da ausência da ART regularizam a situação;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230147974, que foi registrada em 07/12/2023 pelo Engenheiro Civil Marcelo Luiz Leite Da Silva (Empresa Contratada: Matparcg Industria E Comercio De Estruturas Pre Moldadas Eireli) e que se refere a projeto, fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, projeto e montagem de estrutura metálica para edificação e projeto e execução de obra de fundações profundas para Francisco Sttiehler Mecchi;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5081/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/077316-2, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a empresa autuada apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320230147974, supramencionada;

Considerando que o **LOGRADOURO** indicado na ART nº 1320230147974 não corresponde com o local da obra/serviço indicado no auto de infração;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320230147974 não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, tendo em vista que o local da obra/serviço é incompatível;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/077316-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.6.2 I2024/071739-7 SUZANO S.A.

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/071739-7, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor de SUZANO S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de floresta de eucalipto para a Fazenda Pouso Alto, sem registrar ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 24/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1676/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/071739-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (Id: 971821);

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que:

1. *O recurso foi apresentado dentro do prazo de 60 dias, sendo tempestivo.*
2. *A Suzano foi autuada por suposta ausência de ART referente ao plantio de eucalipto em duas fazendas fiscalizadas.*
3. *A empresa afirma que a ART existe desde 2023, registrada no próprio sistema do Crea-MS (ART nº 1320230122879).*
4. *Assim, sustenta que não houve infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77.*
5. *Alega vício de motivação no auto de infração, pois o Crea afirmou inexistência de ART sem verificar o registro.*
6. *Defende violação aos princípios da legalidade, motivação, tipicidade e congruência dos atos administrativos.*
7. *Argumenta que as atividades da filial são simples (colheita de madeira) e não exigem ART nem responsável técnico de engenharia, conforme jurisprudência federal.*
8. *Critica a aplicação da multa em grau máximo, sem qualquer fundamentação.*
9. *Cita jurisprudências do TRF4, TRF3, STJ e STF sobre proporcionalidade e limitação do poder sancionador.*
10. *Pede:*
 - a) *Anulação do Auto de Infração por inexistência de infração e vício de motivação;*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

b) *Cancelamento da multa;*

c) *Subsidiariamente, caso mantida, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.*

Considerando que a ART nº 1320230122879, citada na defesa, foi registrada em 23/10/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Eduardo Martins e se refere à assessoria em georreferenciamento na Fazenda Modelo, de propriedade de Suzano S.A.;

Considerando que a atividade técnica objeto do Auto de Infração nº I2024/071739-7 é “plantio de floresta de eucalipto”;

Considerando que a ART nº 1320230122879 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a atividades técnicas distintas;

Considerando que, conforme dispõe o art. 10 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Florestal o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia florestal sem registrar ART, submeto os autos ao Plenário do CREA/MS e voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/071739-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.6.3 I2025/034337-6 SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/034337-6, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização aérea e combate a incêndios para ADECOAGRO ANGELICA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 17/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

1) A defesa argumenta que a atividade é regulamentada por decreto específico e executada por pilotos qualificados, não se enquadrando diretamente nas atividades exclusivas de engenharia e agronomia, atuando a empresa apenas como executora das prescrições de defensivos emitidas pelos engenheiros agrônomos contratados pelos produtores rurais.

2) A recorrente sustenta que já cumpre a legislação ao manter em seu quadro um engenheiro agrônomo como responsável técnico, devidamente registrado no Crea, recolhendo a ART referente ao vínculo contratual e ao planejamento técnico geral das operações. Nesse sentido, a empresa classifica como ilegal, desnecessária e onerosamente excessiva a exigência de uma nova ART para cada aplicação aérea realizada, caracterizando tal cobrança como um bis in idem (dupla tributação), visto que a responsabilidade técnica já está definida pelo contrato de trabalho vigente.

3) Por fim, o recurso solicita a revisão da decisão e o cancelamento da notificação e da multa imposta, alegando que a penalidade carece de amparo legal e ofende o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A defesa reforça que a competência do Crea deve se limitar à fiscalização dos profissionais da categoria, não cabendo taxar a atividade operacional de empresas de aviação que já possuem responsável técnico habilitado e regularizado perante o conselho.

Considerando que a autuada apresentou em sua defesa a Decisão PL/MS n.2902/2024, referente ao Processo nº I2018/136847-6;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.2453/2025**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/034337-6, com aplicação da penalidade de multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966 em grau máximo, em razão da infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou, em suma, que:

1) A defesa argumenta que a empresa atua estritamente como executora aeronáutica sob o regime do Decreto Federal nº 86.765/1981, cumprindo as exigências legais ao manter engenheiro agrônomo contratado com ART de vínculo regularmente registrada para coordenar suas atividades internas. Sustenta ainda que a responsabilidade agrônoma – como a escolha de produtos e dosagens – recai exclusivamente sobre os profissionais da tomadora do serviço (Adecoagro), emissores dos receiptuários que a recorrente apenas cumpre.

2) O recurso aponta vícios de nulidade na decisão recorrida, alegando falta de motivação concreta e erro de enquadramento jurídico, uma vez que o órgão julgador teria utilizado fundamentação padronizada sem analisar as provas específicas dos autos, como a existência da ART de cargo e os receiptuários de terceiros. A recorrente afirma que classificar a operação aérea como "execução de agronomia" ignora a arquitetura normativa do setor, que distingue nitidamente a responsabilidade aeronáutica da agrônoma. Além disso, destaca que o próprio Crea já havia anulado autuação semelhante contra a empresa em 2018, reconhecendo a validade do modelo de atuação adotado.

3) Por fim, a defesa invoca precedentes judiciais, especificamente do TRF1, que consideram ilegal e abusiva a cobrança de ART para cada voo ou aplicação, caracterizando tal exigência como criação de tributo por via administrativa e bis in idem em relação à responsabilidade técnica já assumida pelo vínculo contratual. Diante disso, requer a reforma da decisão e o arquivamento do auto de infração, reforçando que a mera execução de ordens técnicas de terceiros não configura fato gerador para nova ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que, ao tratar da exigência da ART, a **Lei n.º 6.496/1977** estabelece que **todo contrato**, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à **Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)**;

Considerando a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

Considerando que, conforme o inciso II do art. 9º da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, a **ART de obra ou serviço de rotina**, denominada **ART múltipla**, especifica vários contratos ou vínculos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global;

Considerando a Decisão Normativa nº 120, de 20 de dezembro de 2023, do Confea, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 35 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023;

Considerando que no anexo da **Decisão Normativa nº 120, de 2023, do Confea**, consta o serviço de **"execução de serviço técnico de controle de pragas e vetores"** como obra/serviço de rotina;

Considerando que o art. 42 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, determina que **o registro da ART de cargo ou função** de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica **não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço** - específica ou múltipla;

Considerando o art. 3º, da **Resolução n.º 377, de 28 de setembro de 1993**, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos serviços de Aviação Agrícola e dá outras providências:

Art. 3º - Para cada Guia de Aplicação, corresponderá uma Anotação de Responsabilidade Técnica-ART que deverá ser efetivada até a data de realização do serviço.

Parágrafo único - No caso de o profissional responsável pela emissão do receituário agrônomo não ser o mesmo a quem caberá a responsabilidade técnica pelo Plano de Aplicação a que se refere a Guia, será feita uma ART para cada uma das atividades distintas.

Considerando que o Confea também já se manifestou sobre o assunto, como pode-se observar por meio das seguintes Decisões Plenárias:

1) Decisão Nº: PL-1944/2014:

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 10 a 12 de dezembro de 2014, apreciando a Deliberação nº 0236/2014-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica, São Bento Aviação Agrícola Ltda., inscrita no CNPJ nº (...), autuada pelo Crea-RS mediante o Auto de Infração nº 2011009180, lavrado em 27 de outubro de 2011, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao exercer atividade técnica relativa à área da Agronomia, na **prestação de serviços de pulverização no período de fevereiro de 2011,***



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

*sem registrar as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs no Crea-RS, (...) considerando que não procedem as alegações da interessada tendo em vista que o art. 44 da Resolução Confea n° 1025, de 30 de outubro de 2009, estabelece: "Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla."; considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos serviços de Aviação Agrícola encontra-se tratada pela Resolução Confea n° 377, de 28 de setembro de 1993, encontrando-se em seu art. 2° determinado que as atividades de Aviação Agrícola referentes à aplicação aérea de agrotóxicos e outros insumos serão precedidas de "Guia de Aplicação", sob responsabilidade de Engenheiro Agrônomo, e em seu art. 3° que para cada Guia de Aplicação corresponderá uma Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, que deverá ser efetivada até a data de realização do serviço; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-RS agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração n° 2011009180 em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que determina a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica, sem qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa por parte da autuada; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do art. 71 - multa, combinado com a alínea "a" do art. 73, da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução n° 518, de 24 de setembro de 2010, art. 5°, alínea "a", no valor estabelecido de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) a R\$ 113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos); considerando o Parecer n° 1560/2013-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, **manter o Auto de Infração n° 2011009180**, lavrado por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, contra a pessoa jurídica São Bento Aviação Agrícola Ltda., **pelo exercício de atividade técnica relativa à área da Agronomia na prestação de serviços de pulverização no período de fevereiro de 2011, sem registrar as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica**, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n° 518, de 24 de setembro de 2010, art. 5°, alínea "a", no valor estabelecido de R\$ 113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei. (...)*

2) Decisão Nº: PL-1743/2018:

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 10 de outubro de 2018, apreciando a Deliberação n° 5869/2018-CEEP, e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MT pela pessoa jurídica Ferax Aviação Agrícola Ltda, CNPJ (...), autuada mediante o Auto de Infração n° 2017045395, lavrado em 28 de setembro de 2017, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao **deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a pulverização aérea em fazendas, conforme Contrato de Prestação de Serviços n° 1202-063-15**; (...) considerando que o art. 44 da Resolução n° 1.025, de 2009, dispõe que o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que à época da autuação a interessada não emitiu Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços de pulverização aérea em fazendas; considerando que a infração está capitulada no art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "a", da Lei n° 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n° 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão n° PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer n° 1051/2018-*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

*GTE, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. (...)*

Considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas é atividade inerente à área da agronomia;

Considerando que, conforme art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo CONTRATO referente às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea obriga o registro da ART;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/034337-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.6.4 I2025/028161-3 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/028161-3, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Campo Bom, de propriedade da pessoa jurídica Fazenda Campo Bom, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1984/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028161-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "Não prestamos mais serviços para o cliente, motivo pelo qual não recolhemos a ART porque não somos responsáveis pela lavoura, sendo assim, solicitamos que a autuação seja endereçada ao cliente";

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º **O responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sou pela a procedência do Auto de Infração nº 12025/028161-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.1.6.5 I2025/044325-7 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044325-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a PA BARRA NOVA LOTE 05, de propriedade de Alice De Souza, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2517/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044325-7, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1. A defesa argumenta que o recorrente jamais prestou serviços na área, não conhece o proprietário e foi surpreendido pela autuação, alegando que o registro foi realizado indevidamente por terceiros. O documento destaca que o sistema SANIAGRO possui uma falha de segurança que permite vincular um profissional a um lote utilizando apenas o número do CPF, sem exigir senha, assinatura eletrônica ou qualquer validação de identidade.

2. No mérito, o recurso sustenta a inexistência do fato gerador da ART, defendendo que a obrigação legal depende da efetiva execução de atividade técnica, o que não ocorreu neste caso. O engenheiro argumenta que o cadastro no SANIAGRO é meramente declaratório e unilateral, não servindo como prova de prestação de serviço ou responsabilidade técnica. Além disso, a defesa invoca princípios do direito administrativo sancionador, afirmando que não pode haver responsabilização objetiva por atos de terceiros e que cabe à Administração o ônus de provar a materialidade da infração, sendo vedada a punição baseada em presunções.

3. Por fim, o recorrente justifica não ter apresentado defesa anterior porque a citação foi recebida por terceira pessoa, mas ressalta que não há preclusão consumativa no processo administrativo que impeça o exercício do contraditório neste momento. Diante dos fatos, requer-se o reconhecimento da inexistência de prestação de serviços e a consequente anulação do auto de infração por ausência de materialidade e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

autoria, ou, subsidiariamente, o arquivamento do processo por insuficiência probatória.

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que anexasse o Comprovante de Cadastro de Plantio de Soja 2024/2025 do PA Barra Nova Lote 05, obtido junto à IAGRO;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o print da lista em que consta o nome do autuado como responsável técnico pelo plantio de soja daquele ano safra;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º **O responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, ao Plenário do Crea-MS para procedência do Auto de Infração nº I2025/044325-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.1.7.1 I2024/075139-0 CAMERITE SISTEMAS S.A

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075139-0, lavrado em 6 de novembro de 2024, em desfavor de CAMERITE SISTEMAS S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema de monitoramento para a Prefeitura Municipal de Terenos, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 25/11/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) *"Veja-se que o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, é claro no sentido de que o registro somente é obrigatório quando vislumbrado que a atividade básica da sociedade interfere com aquelas de competência exclusiva dos órgãos regulamentadores";*

2) *"No presente caso, as atividades básicas da CAMERITE se limitam ao desenvolvimento e manutenção de uma plataforma de monitoramento colaborativo por meio de inteligência artificial, com câmeras de vigilância integradas e armazenamento 100% em nuvem, tal como descrito em seu contrato social. De tal modo, vislumbra-se que a atividade principal da sociedade não é a consultoria, instalação, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de câmeras de monitoramento, mas sim o desenvolvimento de soluções via web";*

3) *"Por certo a referida atividade (principal) exige de seus prepostos e franqueados a promoção de reparos e/ou instalação de equipamentos para sua consolidação, posto que o software desenvolvido somente pode ser implantado por meio de equipamentos físicos (câmeras de monitoramento e computadores). Contudo, de modo evidentemente acessório e secundário, conquanto seu objetivo principal está limitado*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

apenas a monitoramento de regiões (pública ou particular)";

4) Considerando os relatos apresentados e ponderando os argumentos expostos, é imprescindível isentar a CAMERITE de quaisquer sanções administrativas, pois além de evidente o vício de motivação, restou materializada ausência de violação das normas estabelecidas para o caso em questão.

5) Por isso, a conclusão é de que a multa aplicada é ilegal por extrapolar os limites estabelecidos no artigo 73 da Lei n.º 5.194/1966 e, além disso, a disposição contida em resolução não pode modificar, contrariar ou dispor além da lei cuja execução visa facilitar e implementar;

6) Diante deste cenário, dadas as diversas atenuantes em favor da CAMERITE, haja vista a sua primariedade infracional, a natureza leve da infração de natureza formal e a ausência de danos aos consumidores e terceiros, então o mais adequado para o caso seria a cominação de Advertência (art. 71 "a", Lei n.º. 5.194/66).

Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando que os valores das multas são definidos conforme Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexo na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, do Confea, compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia da computação e engenharia eletrônica, tais como: desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

Considerando que na Ficha de Visita e na defesa consta o **Contrato Administrativo nº 065/2024**, firmado entre o Município de Terenos- MS e a empresa contratada CAMARITE SISTEMAS S.A., cujo objeto é a contratação de Sistema Inteligente de Identificação de Videomonitoramento através de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e vigilância, em atendimento das necessidades do Município de Terenos - MS, segundo as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2017/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075139-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou, em suma, que:

1. A argumentação central da defesa sustenta que a atividade básica da empresa não se enquadra nas competências da engenharia, focando-se, em vez disso, no desenvolvimento e manutenção de uma plataforma de monitorização colaborativa baseada em inteligência artificial e computação em nuvem. A recorrente alega que a instalação de equipamentos físicos, quando ocorre, é meramente acessória e instrumental para o funcionamento do software, não constituindo a sua atividade-fim. Com base na Lei nº 6.839/80 e em jurisprudência do STJ, defende-se que a obrigatoriedade do registro é determinada pela atividade principal, o que isentaria a empresa da inscrição no CREA.

2. Adicionalmente, o recurso apresenta um precedente administrativo favorável do Crea-MG, que anulou um auto de infração contra a mesma empresa. A defesa cita ainda diversas decisões judiciais. Por fim, solicita-se o recebimento do recurso com efeito suspensivo e o cancelamento da multa, ou, subsidiariamente, a sua anulação por vícios de motivação ou a sua redução com base no princípio da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

proporcionalidade.

Considerando que a penalidade de advertência reservada é aplicada nos casos previstos no art. 72 da Lei 5.194/1966, supramencionado;

Considerando que a multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966 está prevista na alínea “c” do art. 73 da mesma Lei;

Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros;

Considerando que o Contrato Administrativo N° 065/2024, anexado na ficha de visita (ID 845854) e na defesa (ID 845859), consta na cláusula 5.1 o fornecimento dos seguintes itens e serviços:

Item 01: Ponto de monitoramento individual;

Item 02: Ponto de monitoramento de leitura de placas;

Item 03: Requisitos Mínimos: Computador; Monitores; Mobiliário;

Item 04: Licença Hórus 2.0;

Item 05: Licença de uso da plataforma;

Item 06: Fornecimento de link dedicado de internet;

Item 07: Treinamento sobre o uso da plataforma;

Item 08: Implantação e infraestrutura do projeto: Compreende a todo custo de mão de obra, Insumos e adequações necessárias. A implantação se entende pela instalação do projeto, serviços e aparatos em geral para que as instalações e configurações sejam realizadas e todo o sistema funcione.

Considerando que Contrato Administrativo N° 065/2024 indica como serviço a **implantação/instalação** de toda a infraestrutura do sistema de monitoramento, que é atividade inerente à área da **engenharia eletrônica**, sendo que o próprio objeto indica que a empresa deve ser **“ESPECIALIZADA”**;

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando, portanto, que a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros obriga o registro de empresas e a anotação dos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

profissionais legalmente habilitados nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a mesma executou atividades na área da engenharia eletrônica sem possuir registro no Crea-MS;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia eletrônica sem possuir registro no Crea-MS, submeto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/075139-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.7.2 I2024/078301-2 W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/078301-2, lavrado em 2 de dezembro de 2024, em desfavor de W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de automação predial para Luis Otávio Britto Fernandes, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que contratou a Engenharia Civil Vanessa Caroline Pereira dos Santos para a execução do serviço e que a mesma deve registrar a ART;

Considerando que na Ficha de Visita consta projeto de automação elaborado pela Engenheira Vanessa Caroline, com o carimbo da pessoa jurídica “Easy Home” (mesmo endereço da empresa autuada, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo na Ficha de Visita);

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2026/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/078301-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que foi apresentado recurso pela Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos, na qual alegou que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

1) A defesa alega que a falta do documento não decorreu de má-fé, mas de dúvidas iniciais sobre a modalidade correta de registro necessária para o escopo do serviço prestado ao contratante. A recorrente relata ter buscado orientações junto ao Conselho em outubro de 2024 para sanar a divergência interpretativa, sendo informada posteriormente sobre a necessidade de uma ART de execução devido à existência de um projeto de implantação.

2) A empresa sustenta que o atraso na emissão do documento foi causado por esse período de esclarecimento técnico e pelo aguardo de uma decisão administrativa em um processo correlato, julgado em outubro de 2025. Após a definição e orientação formal, a ART foi emitida e a situação regularizada em novembro de 2025. Diante da correção da pendência e da ausência de dolo, o recurso solicita a revisão do ato infracional e a anulação ou redução da penalidade aplicada.

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250144375, que foi registrada em 13/11/2025 pelo Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos e se refere a projeto de instalações de processos de controle e automação eletroeletrônicos para Luis Otavio Britto Fernandes;

Considerando que a autuada é a empresa **W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA** por falta de registro de pessoa jurídica;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, W.S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 43.21-5-00 - **Instalação e manutenção elétrica**; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o **projeto de automação anexado na Ficha de Visita Nº 202847 comprova que a empresa autuada o executou**, sendo esta uma atividade da área da engenharia elétrica/eletrônica e fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que **motiva a aplicação da multa em seu grau máximo**, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

DA ANÁLISE DA ART nº 1320250144375:

Considerando que a Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos possui as seguintes atribuições: do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que **não constam nas atribuições da Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos** competências para execução de atividades referentes a “**processos de controle e automação eletroeletrônicos**”, constante na ART nº 1320250144375;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Considerando que, de acordo com § 2º do art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão;

Considerando que a atividade de “projeto de instalações de processos de controle e automação eletroeletrônicos” é atividade inerente à área da Engenharia Eletrônica e, portanto, relacionada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM;

Ante todo o exposto, submeto: 1) ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/078301-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a empresa autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS; 2) que a ART nº 1320250144375 seja encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM para análise e parecer, por meio de processo administrativo de anulação de ART, tendo em vista que constam na supracitada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro da profissional Engenheira Civil Vanessa Caroline



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Pereira Dos Santos.

7.6.1.7.3 I2025/028787-5 mc solar ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028787-5, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MC Solar Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico para Jociel Nunes da Silva, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 16/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (AR bn 42336310 6 br (Id: 958488)), e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2052/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028787-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (AR - BR 84999769 9 BR (Id: 1020123));

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1. A empresa não recebeu nenhuma notificação anterior referente ao processo em questão, razão pela qual não teve ciência e, conseqüentemente, não apresentou defesa dentro do prazo estipulado.*
- 2. O sócio e representante da empresa, Sr. Marcos Antônio Carrijo Filho, atua exclusivamente como corretor imobiliário e corretor solar, sendo sua função a intermediação e venda de energia solar por assinatura, atividade de natureza comercial e sem qualquer execução de serviços técnicos de engenharia.*
- 3. A MC SOLAR LTDA não possui engenheiros em seu quadro societário, não realiza instalação, projeto ou manutenção de sistemas fotovoltaicos, e tampouco exerce atividades privativas de profissionais da área técnica.*
- 4. O CNPJ da empresa existe apenas para emissão de notas fiscais, em média a cada seis meses, com o objetivo de receber comissões pelas*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

vendas intermediadas.

5. A empresa não possui endereço fixo de atendimento, tampouco funcionários, sendo gerida exclusivamente pelo sócio-proprietário.

Considerando que consta do recurso a seguinte documentação:

1. Modelo de Contrato de Compensação de Créditos de Energia Elétrica, que consta como contratada a empresa ENLIV Ltda;
2. Modelo de contrato de Cessão Gratuita da Posse de Bem Imóvel por Tempo Determinado, que consta como cessionária o CONSÓRCIO ENLIV ENERGIA;
3. Modelo de Procuração;
4. Contrato Social da empresa MC Solar Ltda, cuja cláusula terceira informa que a sociedade tem por objeto social as atividades de Promoção de vendas, **instalação e manutenção elétrica**, comércio varejista de material elétrico, comércio, manutenção e limpeza de placas para energia solar, comércio de produtos eletrônicos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;
5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexo também à ficha de visita dos autos;

Considerando que a ciência do autuado para apresentação de defesa à câmara especializada foi comprovada conforme Aviso de Recebimento AR bn 42336310 6 br (Id: 958488);

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); 43.21-5-00 - **instalação e manutenção elétrica**; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *); 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada *); 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *); 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *);

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da autuada, constata-se que a essa executa atividades na área da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a documentação anexada no recurso não comprova as alegações da autuada;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que o Plenário do Crea-MS, mantenha a procedência do Auto de Infração nº I2025/028787-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.7.4 I2025/044360-5 AREEIRO 2 IRMÃOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044360-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de AREEIRO 2 IRMÃOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Informe que a empresa já procedeu à devida correção do cadastro junto a este Conselho, tendo sido realizada, de forma regular, a inscrição de Pessoa Jurídica, sanando assim a pendência anteriormente existente. Cumpre esclarecer que a ausência inicial do cadastro decorreu unicamente de desconhecimento e da falta de orientação adequada sobre a obrigatoriedade do procedimento, jamais tendo havido má-fé ou tentativa de descumprimento das normas que regem esta autarquia. Ressaltamos que, ao sermos notificados, imediatamente buscamos a regularização, evidenciando a intenção clara de atuar dentro da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

legalidade e com transparência. A empresa sempre pautou sua atuação profissional pela seriedade e pelo cumprimento das regras, sendo de pequeno porte e de recursos limitados. Nesse sentido, a penalidade aplicada em seu valor integral causa significativo impacto financeiro, o que poderá prejudicar diretamente a continuidade de nossas atividades e comprometer o sustento de famílias que dependem da empresa. Diante disso, solicitamos respeitosamente que seja considerada a boa-fé da empresa, já demonstrada pela pronta regularização da situação, e que se avalie a possibilidade de: 1. Redução do valor da multa para o patamar mínimo previsto em norma, em razão do caráter excepcional do ocorrido e da pronta correção; ou, subsidiariamente, 2. Concessão de parcelamento do valor da multa, de forma a possibilitar o cumprimento da obrigação sem comprometer a estabilidade financeira da empresa”;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 25/09/2025, constatou-se que a empresa autuada não efetivou o seu registro nesse Conselho;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044360-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei

7.6.1.7.5 I2025/044429-6 GERMINEX AGROPECUARIA LIMITADA

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044429-6, em desfavor de GERMINEX AGROPECUARIA LIMITADA, considerando ter atuado em exploração mineral, em Costa Rica - MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Devidamente notificada em 22 de agosto de 2025, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/047327-0, argumentando o que segue:

“Em atendimento ao vosso Ofício acima, temos a informar-lhes que a extração mineral de cascalho para uso próprio é isenta de licenciamento ambiental, conforme a DAE em anexo, contudo, para apoio ambiental conta com o um técnico da empresa ARATER, conforme anexo. A empresa faz questão de ter o registro no ANM para garantir eventual uso futuro e evitando a entrada de terceiros em sua propriedade. Para isso, ela conta com o apoio de um geólogo, conforme a ART do geólogo em anexo. Isto posto, tendo já o apoio técnico de engenheiro e geólogo, pede a dispensa do registro da empresa neste Conselho, haja vista que a atividade é sazonal ou temporária, não tendo a necessidade de engenheiro ou geólogo responsável para o pouco atendimento técnico anual da extração do cascalho e uso somente na propriedade.”

Anexou ao recurso, manifestação do Geólogo Alexandre Scheid nos termos a seguir:

1. A propriedade requereu junto ao DNPM a autorização de Registro de Licença para exploração de uma jazida de cascalho numa área de 50 ha, sob processo nº 868.236/2008, conforme documento anexo.
2. A ocorrência de jazida mineral de cascalho não é contínua, sendo a sua maior espessura, continuidade lateral e qualidade nas áreas de quebra de relevo, ou seja, próxima a capa da escarpa do planalto, que se caracterizam, conforme Legislação Brasileira como áreas de Preservação Permanente (APP).
3. Para um melhor aproveitamento ambiental, a Reserva Legal da Fazenda Jatobá foi locada junto às Áreas de Preservação Permanente (APP), que possui uma faixa de aproximadamente 100 m de largura na capa da escarpa. O requerimento de Autorização de Registro de Licença de exploração mineral engloba esta faixa, adentrando na Reserva Legal, por motivos de exigência de formatação do requerimento ao DNPM que determina que os rumos (N, S, L e W) sejam em direções cardeais. Formando, assim, ângulos retos entre as linhas limitrofes.
4. Com esse registro no DNPM a fazenda se resguarda no direito de evitar que terceiros requeiram essa área de reserva mineral, uma vez que a exploração do subsolo depende unicamente desse tipo de autorização; e se resguarda, também da reserva para uso próprio ou ainda, para ceder a Prefeitura e a AGESUL para que estes órgãos governamentais façam a manutenção das estradas municipais e estaduais do entorno e, que com isso tenham seus custos de frete de insumo e escoamento das produções reduzido, visto que na região não há estradas pavimentadas e a manutenção das mesmas se dá com a utilização de cascalho.
5. A região de Costa Rica é uma das que tem maior índice pluviométrico do Estado, próximo de 2.000 mm anuais, concentrados em 6 a 7 meses (Novembro a Abril), o que torna as estradas praticamente intrafegáveis neste período, situação amenizada caso tenham um bom encascalhamento e sua manutenção anual realizada.
6. Igualmente os pátios e as áreas de benfeitorias mais planas apresentam pontos de acúmulo de águas pluviais que exigem um aterramento ou encascalhamento, sob pena de terem acessos impedidos pelo atolamento de máquinas e equipamentos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7. A área objeto do requerimento do licenciamento é uma lavra de cascalho antiga, utilizada ao longo dos anos, também pelo poder público municipal e estadual e que, ao longo desses 20 anos de utilização, atingiu uma área de aproximadamente 1,0 ha.

8. As necessidades de extração de cascalho da Fazenda Jatobá para a manutenção de suas estradas e pátios é variável, porém nunca superior a 100 caminhões/ ano (10 m³) ou uma média anual de 1.000 m³.

9. Considerando que há em média uma faixa com cascalho da ordem de 2,0 m de profundidade, na área registrada (50 ha situada em áreas de APP e Reserva Legal), calcula-se que será pequeno o impacto ambiental do local, conforme prevê a Resolução CONAMA 369/2006, para a supressão vegetal de um cerrado leve e uma área média anual de 0,2 ha, conforme explica-se pelo cálculo abaixo:

10. Necessidade média anual de cascalho = 100 caminhões x 10 m³ = 1.000 m³

11. Faixa de cascalho média = 2,0 m x 500.000 x 20% 1 m² = 100.000 m³ (reserva total estimada).

12. Trata-se de uma pequena intervenção que ocorrerá gradativamente, com a supressão, decapeamento e recuperação do local sendo feito somente dentro das necessidades de 4 a 6 anos.

13. A medida do esgotamento de cada área, aproximadamente 0,5 ha, será feita a recuperação da área com o espalhamento da camada orgânica (amontoada quando do decapeamento) e imediato reflorestamento com mudas nativas do local.

14. A atividade de mineração é uma atividade muito específica e, como tal, possui uma legislação própria com regulamentação muito particular, que permite inclusive a sua realização em áreas de APP. Não há legislação que proíba a exploração de bens minerais em áreas de Reserva Legal, sendo a atividade regulamentada em APP pela Resolução CONAMA 369/2006, observando-se que bens minerais seguem condições de jazimento que justificam sua exploração, inclusive nestas áreas.

Anexou ainda:

- ART nº 1320240066512, registrada em 08/05/2024 pelo Eng. Agr. Ireno Golin, referente aos serviços de ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE EXTRAÇÃO MINERAL;
- ART nº 11329711, registrada em 11/11/2011 pelo Geólogo Alexandre Scheid, referente aos serviços de REQUERIMENTO DE REGISTRO DE LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE CASCALHO, EM UMA ÁREA DE 47,89 HECTARES NO LOCAL DENOMINADO FAZENDA JATOBÁ, MUNICÍPIO DE COSTA RICA-MS. ACOMPANHAM MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DE DETALHE, PLANTA DE SITUAÇÃO E MEMORIAL EXPLICATIVO.
- DECLARAÇÃO AMBIENTAL ELETRÔNICA Nº. 011626/2025, emitida pelo INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL em 29 de Julho de 2025;
- Cartão de CNPJ da atuada, no qual verifica-se que não há nas atividades econômicas principais e secundárias atividade de exploração mineral;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

- ARTs emitidas pelo Geólogo Alexandre Scheid, referentes aos relatórios anuais de lavra dos anos de 2018 à 2024;
- Requerimento de Renovação de Licença de Operação junto ao Imasul;
- Consolidação do Contrato social da autuada, datada de 07/03/2025, no qual se verifica que não há atividade referente a exploração mineral;

OFÍCIO CIRCULAR N. 037/2025-DFI, emitido pelo Crea-MS em 16/07/2025 informando da necessidade de registro da autuada, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66. No ofício é citado que a autuada tem em seu em seu CNAE, atividade de extração mineral.

Em sede recursal, a autuada alega que a extração mineral é para uso próprio, em pequena escala e com caráter sazonal, apresentando documentação comprobatória de apoio técnico prestado por geólogo e engenheiro agrônomo por meio de ARTs registradas. Requer, portanto, a dispensa do registro da empresa sob o argumento de que a atividade não constitui objeto social habitual nem se caracteriza como prestação de serviços a terceiros.

No entanto, verifica-se que:

- Consta no processo a ART nº 11329711/2011, referente ao requerimento de registro de licença de extração mineral, e ARTs anuais relativas à lavra e relatórios técnicos de exploração, demonstrando atividade técnica permanente, ainda que intermitente;
- A Declaração Ambiental Eletrônica (IMASUL) e o requerimento de renovação de licença de operação confirmam que a empresa atua formalmente em processo de lavra mineral licenciada, o que configura atividade inerente à Engenharia de Minas e à Geologia, ambas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
- Ainda que o CNPJ da empresa não traga a extração mineral como atividade principal ou secundária, o fato gerador do dever de registro decorre do exercício efetivo da atividade técnica, conforme entendimento pacífico do Confea (Decisões PL-1383/2012 e PL-1667/2016) e o disposto no art. 1º da Resolução Confea nº 336/1989.

Assim, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66, toda empresa que execute, ainda que eventualmente, serviços ou obras de natureza técnica nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea deve promover o registro de pessoa jurídica, independentemente de seu CNAE ou da natureza econômica de sua atividade principal.

A alegação de que a exploração é para uso próprio não afasta a exigência legal, visto que o exercício de atividade técnica com risco potencial, ainda que em benefício próprio, demanda responsabilidade técnica e registro institucional. O CREA-MS, como autarquia federal, possui o dever legal de garantir a regularidade e a segurança técnica das atividades de Engenharia, Agronomia e Geociências, sendo irrelevante o caráter eventual ou interno da exploração mineral para fins de registro.

Diante do exposto, não prospera o pedido recursal, uma vez que restou comprovado nos autos que a empresa Germinex Agropecuária Ltda. exerce atividade de exploração mineral licenciada, sujeita à fiscalização e registro no CREA-MS, nos termos da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Assim, voto ao Plenário do Crea-MS, a manutenção do Auto de Infração nº I2025/044429-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.

7.6.1.7.6 I2025/038533-8 OLARIA TARUMA LTDA

Em reanálise ao presente processo para correção da instância julgadora no voto, temos tratar-se de Auto de Infração lavrado em 31 de julho de 2025, sob o nº I2025/038533-8, em desfavor de OLARIA TARUMA LTDA, considerando ter atuado em exploração mineral, na Fazenda Lomba, em Bonito - MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, a empresa autuada não apresentou recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Em face o exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2025/038533-8, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

7.6.1.7.7 I2025/042756-1 I. F. Porato Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042756-1, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de I. F. Porato Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 03/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa possui um profissional da área de geologia que atua como consultor técnico, sendo que este profissional está devidamente registrado neste Conselho. Os procedimentos para o devido registro da empresa junto ao CREA já foram iniciados, e estão sendo providenciados com a maior brevidade possível. No entanto, devido à complexidade do processo, à necessidade de reunir a documentação exigida e inclusive, o prazo do próprio CREA em efetivar o cadastro, solicitamos, por meio desta defesa, um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a completa regularização, bem como o cancelamento da multa aplicada”;

Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não dispõe de prorrogação de prazo para apresentação da defesa à câmara especializada;

Considerando que consta da defesa o contrato social da empresa I. F. PORATO EIRELI, cuja cláusula segunda da consolidação determina que o objeto será: extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, obras de terraplenagem, coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições, serviço de limpeza e conservação de ruas, logradouros e praças públicas, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e serviços de preparação do terreno para construção;

Considerando que, da análise do objeto social da empresa autuada, constata-se que a mesma possui atividades técnicas na área da geologia, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 23/10/2025, constata-se que a empresa autuada ainda não efetivou o seu registro nesse Conselho;

Considerando que a interessada iniciou atividade na área da geologia sem estar devidamente regularizada perante o Crea-MS;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº 12025/042756-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.6.1.8.1 I2024/064043-2 NILZA MARIA RIVERO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/064043-2, lavrado em 27 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Nilza Maria Rivero, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projetos e execução de edificação em Campo Grande/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1355/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/064043-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 12/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que:

- 1) vendeu o terreno em 08/06/2023 e, portanto, não tem vínculo com a construção;
- 2) o terreno é de esquina e possui outro endereço;

Considerando que consta do recurso o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de 08/06/2023, que informa que Nilza Maria Rivero vendeu o terreno para Lourival Sá da Silva;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que foram solicitados esclarecimentos do Departamento de Fiscalização - DFI a respeito do local da obra/serviço descrito no auto de infração, tendo em vista que a autuada alega que o mesmo está incorreto;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que houve erro na identificação correta do nome do logradouro da obra/serviço;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2024/064043-2 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

7.6.1.8.2 I2025/017784-0 Hugo Coelho Paniago

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017784-0, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Hugo Coelho Paniago, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Pontal Novo, conforme cédula rural 187.211.787, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2526/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017784-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) os Correios não estão realizando as entregas de correspondências corretamente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

2) ART foi recolhida antes da lavratura do auto de infração;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250049732, que foi registrada em 14/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo Viscardi da Silva e que se refere a projeto de bovinocultura na Fazenda Pontal Novo, de propriedade de Hugo Coelho Paniago, Contrato: 187.211.787;

Considerando que a ART nº 1320250049732 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, delibero ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2025/017784-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

7.6.1.9 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.6.1.9.1 I2025/025410-1 ADVENTUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/025410-1, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ADVENTUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de reforma comercial em edificação em alvenaria para fins comerciais;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 21 de julho de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4472/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/025410-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66, e da penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada recebeu a notificação da decisão da câmara especializada em 03/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado pela Arquiteta e Urbanista Patricia Bizarria da Silva, no qual alegou que: “No dia 29/04/2025, a empresa foi notificada pelo CAU e após isso, no dia 07/05 foi regularizada por mim Arqutieta Responsável, porém, tive que retificar a RRT para extemporânea segundo o meu conselho. Seguem todas as RRTS emitidas, inclusive a de Projeto. No dia 09/05 foi colocado na fachada a placa de obra com as devidas identificações do escritório e das RRTs”;

Considerando que consta do recurso a seguinte documentação:

- 1) RRT Simples 15546630, que foi registrado em 07/05/2025 pela Arquiteta e Urbanista Patricia Bizarria da Silva e que se refere à execução de reforma de edificação para Claudia Dantas Neves, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração;
- 2) RRT Simples 15546297, que foi registrado em 07/05/2025 pela Arquiteta e Urbanista Patricia Bizarria da Silva e que se refere a projeto arquitetônico de reforma para Claudia Dantas Neves, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração;
- 2) RRT Simples Extemporâneo 15606338, que foi registrado em 04/06/2025 pela Arquiteta e Urbanista Patricia Bizarria da Silva e que se refere a projeto arquitetônico de reforma para Claudia Dantas Neves, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração;

Considerando que o RRT Simples 15546630 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº 12025/025410-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

7.6.1.10 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.1.10.1 I2025/044422-9 GUIDONI BRASIL S/A

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/047727-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de GUIDONI BRASIL S/A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral - CFEM 2024 na Fazenda Santa Fé, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 28/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da filial da empresa, emitida pelo Crea-MS, que consta como data de registro 06/02/2024;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que estava regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração, remetemos ao Plenário do Crea-MS, onde sou pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/044422-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.1.10.2 I2025/042319-1 EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042319-1, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a filial da empresa está registrada no CREA-MS sob nº 19099;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada possui registro neste Conselho desde 08/05/2018;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada possui registro no Crea-MS desde antes da lavratura do auto de infração, manifestamos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2025/042319-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

7.6.2 Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.2.1.1 I2025/044305-2 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044305-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Águas Claras, de propriedade de AgroDC Agropecuária Ltda, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2499/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2025/044305-2, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) em razão da intensa demanda do período, da pressa natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART;
- 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido;
- 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória;
- 4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho;
- 5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 12/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

regularizasse o auto de infração em tela;

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, 1) ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/044305-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; 2) à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042473.

7.6.2.1.2 I2025/044307-9 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044307-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o P.A Barra Nova Lote 243, de propriedade de Gilmar Lopes Coelho, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2503/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2025/044307-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) em razão da intensa demanda do período, da pressa natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART;
- 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido;
- 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho;

5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 12/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que regularizasse o auto de infração em tela;

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, sou favorável a procedência do Auto de Infração nº I2025/044307-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; 2) à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042471.

7.6.2.1.3 I2025/044308-7 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044308-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Altemir Tortelli - Lote 10, de propriedade de Maria Sonia dos Santos Leite, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2507/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044308-7, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

- 1) em razão da intensa demanda do período, da pressa natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART;
- 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido;
- 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória;
- 4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho;
- 5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 12/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que regularizasse o auto de infração em tela;

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, sugerimos: 1) ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/044308-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; 2) à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042469.

7.6.2.1.4 I2025/044324-9 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044324-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Assentamento Federal PA-Barra Nova - Fetagri - Lote 56, de propriedade de Antonia de Souza Pinto, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2514/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044324-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) em razão da intensa demanda do período, da pressa natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART;
- 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido;
- 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória;
- 4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho;
- 5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 09/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que regularizasse o auto de infração em tela;

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto: 1) ao Plenário do Crea-MS, pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044324-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; 2) à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042464.

7.6.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.2.2.1 I2025/038272-0 MINERAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038272-0, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MINERAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038272-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.2 I2025/038275-4 CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038275-4, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CELPA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

ATERRO E LOCAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038275-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.3 I2025/038290-8 MAYRINK IVAM BERGAMO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038290-8, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MAYRINK IVAM BERGAMO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 50.91-2-02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte; 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 50.21-1-01 - Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia; 50.22-0-02 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; 50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário; 50.30-1-03 - Serviço de rebocadores e empurradores; 77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão de obra;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038290-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.4 I2025/038291-6 ROCHA & FILHOS EXTRACAO DE MINERAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038291-6, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ROCHA & FILHOS EXTRACAO DE MINERAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038291-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.5 I2025/038293-2 Andreis Mineração Ltda.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038293-2, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Andreis Mineração Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038293-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.6 I2025/038487-0 V8 EXTRACAO VALADARES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038487-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica V8 EXTRACAO VALADARES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038487-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.7 I2025/039915-0 MAGID THOME FILHO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039915-0, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MAGID THOME FILHO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-08 - Extração de saibro e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS manifestando pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039915-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.8 I2025/039916-9 AREIA COMPEDRA LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039916-9, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREIA COMPEDRA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, submeto os autos ao Plenário do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Crea-MS manifestando pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039916-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.9 I2025/042340-0 QUIRINOS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042340-0, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica QUIRINOS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-09 - Extração de basalto e beneficiamento associado;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS manifestando pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042340-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.10 I2025/042758-8 AREEIRO SÓ AREIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042758-8, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREEIRO SÓ AREIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Estância Padroeira, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS manifestando pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042758-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.11 I2025/043129-1 CERAMICA SANTA LUCIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043129-1, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CERAMICA SANTA LUCIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos;

Considerando que as indústrias de fabricação de material cerâmico estão enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966, conforme item 10.04 da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS manifestando-me pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043129-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.12 I2025/044427-0 AREEIRO PONTE GREGO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044427-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREEIRO PONTE GREGO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, em Terenos/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/044427-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.13 I2025/045866-1 RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/045866-1, lavrado em 19 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Estância Campo Grande, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *); 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem (Dispensada *); 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *);

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/045866-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.14 I2025/042755-3 Marques Mineradora LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042755-3, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Marques Mineradora LTDA - EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, submeto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/042755-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.2.15 I2025/043128-3 MINERADORA NEGRI LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043128-3, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MINERADORA NEGRI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos) e engenharia de petróleo (fabricação de produtos do refino de petróleo), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, submeto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/043128-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 509ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 06/02/2026

7.6.2.3.1 I2025/043130-5 TURISMO AVENTURA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043130-5, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica TURISMO AVENTURA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; 55.10-8-01 - Hotéis;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma não executa atividades fiscalizadas pelas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que o correto seria capitular a infração na alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, submeto ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2025/043130-5 e o conseqüente arquivamento do processo.

8 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)